

tatório das referidas normas, e tido, portanto, com o deliberado propósito de, lesando a parte adversa, obter vantagens que de outra forma não pudesse auferir. Ora tal não se verifica, sobretudo sabendo-se, como se sabe, que a ele se não pode atribuir a autoria do irregular sistema de pagamento estabelecido para a liquidação dos seus honorários.

Afigura-se, por isso, a este Conselho que, para as faltas cometidas pelo recorrente, é demasiadamente grave a imposta pena de suspensão, pena esta altamente vexatória e só de aplicar, portanto, àqueles que revelam pelos seus actos quebra de dignidade e acentuada deformação profissional.

E não é este, como o reconhece o próprio acórdão recorrido, o caso dos autos, caso que, segundo o mesmo acórdão, é revelador apenas de simples negligência.

Sendo assim, e atendendo ainda a que se trata dum advogado cujo registo profissional nenhuma condenação acusa, acordam os do Conselho Superior em baixar para a pena de censura a imposta pena de suspensão.

Lisboa, 29 de Novembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Adolfo Bravo; Mário Furtado; José Paredes* (relator).

#### Acórdão de 6-12-1962

*Pratica falta disciplinar gravissima o advogado que induz em erro a Policia, embora com o objectivo, em principio licito, de efectivar o que supõe ser a vontade de um falecido.*

[*Omissis*]

Tudo visto, cumpre decidir:

Revela o processo que Flaviano M., também cliente do dr. E. P., pouco antes de falecer mandou levantar de uma conta conjunta que tinha com Maria M., sua criada e amante, e de uma outra de que esta última era única titular, a quantia de 876.023\$.

As operações de levantamento assistiu o dr. E. M., que acompanhou a Maria M. à instituição de crédito onde tinham sido feitos os depósitos.

Essa quantia, segundo o dr. E. M. diz ter inferido das conversações havidas com o Flaviano, constituia uma doação deste à sua criada.

Falecido o Flaviano, os seus herdeiros apresentaram queixa na Polícia Judiciária de Coimbra, onde a Maria M. disse que havia entregue a importância àquele e que ignorava o seu destino.

Estas afirmações foram corroboradas por duas testemunhas que declararam ter assistido à entrega da quantia, que a Maria M. fizera ao Flaviano, no hospital onde se encontrava doente.

Tais declarações foram feitas por sugestão ou, pelo menos, com conhecimento do dr. E.

Mais tarde, quando a Maria M. já tinha conhecimento de que o Flaviano a havia instituído herdeira da sua quota disponível e quis confessar a verdade à Polícia Judiciária, o dr. E. aconselhou-a a manter a primeira versão, que muito bem sabia ser mentirosa.

Assim, o arguido litigou contra a verdade dele conhecida, infringindo a disciplina a que os advogados estão sujeitos e provocou, com a sua reprovável actuação, desastrosas consequências — a sua condenação em prisão maior como co-autor moral dos crimes de abuso de confiança e de falso testemunho, e a condenação da sua constituinte — que se reflectem no bom nome da classe a que pertence.

Não pode, pois, haver dúvida de que o dr. E. M. praticou uma gravíssima falta disciplinar e se colocou na situação de sofrer a correlativa sanção.

No que respeita, porém, à medida da pena aplicável há que atender-se à importância das circunstâncias em que os factos foram praticados, algumas das quais bastante atenuam a responsabilidade do arguido.

Com efeito, ressalta dos autos que o dr. E. M. agiu na convicção de que a vontade do falecido Flaviano era doar à Maria M. as importâncias que esta levantou e que haviam sido depositadas em termos de ela, por si só, as poder livremente levantar.

Os conselhos que deu e as atitudes que tomou tinham, presumi-

velmente, o objectivo de efectivar o que julgava ser a vontade do falecido.

Simplemente, para atingir esse objectivo, em princípio, lícito, serviu-se de meios condenáveis como foram os de induzir em erro os que têm por dever averiguar a verdade dos factos e, através dela, administrar a justiça.

Tal procedimento por parte de um advogado cuja profissão o obriga a não se esquecer, em nenhum momento, de que é um servidor do direito é, de todos os pontos de vista, intolerável se bem que a licitude do objectivo primário atenua a enorme gravidade da falta.

Por outro lado, não se verifica que o arguido tivesse agido com intuítos gananciosos visto que não só não foi pago dos seus honorários como nem sequer pediu a menor quantia para provisão.

Acresce que as testemunhas ouvidas em sua defesa, quase todas pessoas do maior relevo social e da mais elevada categoria intelectual, formam do carácter do arguido um conceito lisongeiro, e dos seus depoimentos ressalta que nem mesmo o facto de ter sofrido a pesada condenação que lhe foi aplicada, abalou a boa conta moral em que o têm.

Deste facto não pode deixar de se inferir que o procedimento do dr. E. M. foi devido mais a imponderação, erro de percepção do problema e defeituosa compreensão dos seus deveres, do que ao propósito intencional de obter um resultado injusto, ilegal ou imoral.

Atendendo a todas estas circunstâncias e ainda à de que o registo disciplinar do arguido não contém qualquer punição e que se trata de pessoa que só recentemente se dedica à profissão de advogado, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em punir o dr. E. M. na pena de um ano de suspensão, por ter infringido as disposições dos arts. 570 e 574, alínea a) do E. J.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1962 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* (votou com a maioria); *António de Sousa Madeira Pinto*; *Mário Furtado*; *Alberto Pires de Lima*; *Rodolfo Lavrador*; *Eduardo Figueiredo*; *Vasco da Gama Fernandes* (vencido: Ao compulsar o processo crime em que o ora arguido foi julgado, e ao ler o voto de vencido dum dos juizes do tribunal colectivo que o julgou, nasceu no meu espírito a dúvida sobre a autenticidade da sua condenação. Mas não é esse o

ponto. Neste processo disciplinar a prova da acusação é a mesma que o levou a julgamento, i. e., a que se contém na instrução preparatória. Esta, então, parece-me deficientíssima. Por igual razão a não considero suficiente para estruturar uma infracção disciplinar. Por outro lado, a defesa que o arguido produziu é de extrema validade, tanto sob o ponto de vista técnico-jurídico, como sob o ponto de vista, na sua generalidade, do merecimento social das suas testemunhas. Ou me engano muito ou estamos na presença de mais um erro judiciário. Dar-lhe a minha colaboração, condenando o arguido neste processo disciplinar, quando estou convencido da sua inocência, é o maior dos absurdos. Por todas as razões voto a sua absolvição).

### Acórdão de 20-12-1962

*Não constitui, em si mesmo, falta disciplinar o extravio, pelo advogado, de um documento que lhe fôra entregue pelo constituinte.*

[*Omissis* o relatório]

Tudo visto, cumpre decidir:

O dr. A. S. recebeu da sua cliente a letra de 25.000\$, com o fim de proceder à sua cobrança judicial e, passados cerca de 5 anos, a denunciante pediu a devolução dessa letra, pedido que não foi satisfeito por, segundo o senhor advogado arguido, já muito anteriormente ter sido restituída.

Desta restituição não faz o dr. A. S. a mínima prova — o que não é de estranhar porquanto é prática corrente, se bem que nem sempre aconselhável, os advogados não cobrarem recibo dos documentos que devolvem aos seus clientes — e a denunciante também não faz a prova do contrário — o que igualmente não é de estranhar visto que um facto negativo é quase sempre de difícil prova.

Quanto ao facto do dr. A. S. ser culpado do extravio permanece uma dúvida que, de momento, se afigura irremovível, o que basta para não poder ser acusado por ele.